



Diário Eletrônico

Publicação, Terça-feira, 20 de Dezembro de 2022 – Ano 14 – nº 3198
Disponibilização, Segunda-feira, 19 de Dezembro de 2022



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS.....	1
ATOS DOS GABINETES.....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	2
Tribunal Pleno.....	2
Segunda Câmara.....	9
MINISTÉRIO PÚBLICO	
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.....	14

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN E A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

ACORDANTES: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN e a Procuradoria Geral DO Estado.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural, através do intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, a fim de promover a capacitação, o aperfeiçoamento e a especialização técnica de recursos humanos, de modo a atender as necessidades da Administração Pública e o desenvolvimento institucional, e ainda a implantação do Planejamento Estratégico.

VIGÊNCIA: O presente acordo tem uma vigência inicial de 02 (dois) anos.

ASSINAM: O Presidente do TCE/RN, Paulo Roberto Chaves Alves e o Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, Luiz Antônio Marinho da Silva.

Natal, 19 de dezembro de 2022.

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO Nº: 100204/2018-TC
DOCUMENTO Nº: 304356/2022- TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: ANA MARIA LUIZA

RESPONSÁVEL: FELIPE BRUNO DANTAS DE MACEDO, Presidente em Substituição da NATALPREV
CONSELHEIRO RELATOR: RENATO COSTA DIAS

DESPACHO
Natal – RN, 15/12/2022

Em tempo, observo pedido de prorrogação de prazo para atendimento de notificação, razão pela qual defiro o pedido do documento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 304356/2022- TC (Evento 15), da diligência baixada no referido processo, por mais 15 (quinze) dias, que deverá iniciar-se a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo já solicitado pelo Sr. Felipe Bruno Dantas de Macedo, com base no Artigo 197, Parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se na forma do art. 360, §2º do RITCE/RN.

Em face do exposto, determino o retorno do feito à DAE para atendimento.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro-Relator

Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

Processo nº: 102246 / 2018 - TC
Interessado: RODIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES,
Assunto: APRECIÇÃO DA APOSENTADORIA

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo encartado na solicitação do gestor responsável no evento retro, por mais 15 (quinze) dias, devendo a contagem ser retomada a partir do dia em que se encerrou o prazo originariamente previsto.

Publique-se.

Isto feito, deve o presente feito ser enviado a Diretoria de Atos e Execuções (DAE) para aguardar o transcurso do prazo.

Natal/RN, 19/12/2022.

Conselheira Maria Adélia Sales
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do
Rio Grande do Norte
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves (Presidente), Renato Costa Dias (Vice-Presidente), Maria Adélia De Arruda Sales Sousa (Presidente da 1ª Câmara), Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente da 2ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Corregedor), Carlos Thompson Costa Fernandes (Diretor da Escola de Contas), Tarcísio Costa (Ouvidor); **Conselheiros Substitutos:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Thiago Martins Guterres (Procurador Geral), Luciano Silva Costa Ramos, Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Ricart César Coelho dos Santos. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** **Secretaria Geral,** Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail sg@tce.rn.gov.br.

Processo nº: 102325 / 2018 - TC
 Interessado: JOSE SIDNEI DA COSTA,
 Assunto: APRECIÇÃO DA APOSENTADORIA

Relatora

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo encartado na solicitação do gestor responsável no evento retro, por mais 15 (quinze) dias, devendo a contagem ser retomada a partir do dia em que se encerrou o prazo originariamente previsto. Publique-se.

Isto feito, deve o presente feito ser enviado a Diretoria de Atos e Execuções (DAE) para aguardar o transcurso do prazo.

Natal/RN, 19/12/2022.

Conselheira Maria Adélia Sales
 Relatora

Processo nº: 102552 / 2021 - TC
 Interessado: GERALDA ANSELMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO,

Assunto: APRECIÇÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO(À) SERVIDOR(A) GERALDA ANSELMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO.

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo encartado na solicitação do gestor responsável no evento retro, por mais 15 (quinze) dias, devendo a contagem ser retomada a partir do dia em que se encerrou o prazo originariamente previsto. Publique-se.

Isto feito, deve o presente feito ser enviado a Diretoria de Atos e Execuções (DAE) para aguardar o transcurso do prazo.

Natal/RN, 19/12/2022.

Conselheira Maria Adélia Sales
 Relatora

Processo nº: 102012 / 2019 - TC
 Interessado: TERESA GUERDA DIOGENES CHAVES FONSECA,

Assunto: APRECIÇÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO(À) SERVIDOR(A) TERESA GUERDA DIOGENES CHAVES FONSECA.

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo encartado na solicitação do gestor responsável no evento retro, por mais 15 (quinze) dias, devendo a contagem ser retomada a partir do dia em que se encerrou o prazo originariamente previsto. Publique-se.

Isto feito, deve o presente feito ser enviado a Diretoria de Atos e Execuções (DAE) para aguardar o transcurso do prazo.

Natal/RN, 19/12/2022.

Conselheira Maria Adélia Sales

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00088ª, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - PLENO

Processo Nº: 100866 / 2020 - TC (99669 /2014 - IPERN)

Interessado: MARIA SALETE LIMA DE PAIVA - CPF:15531260415

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08242034000102

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RN, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08241754000145

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO Nº 3467/2022 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DENEGACÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com as razões elencadas na informação da DAP e no parecer do Parquet, consoante dispõe o art. 1º III da lei orgânica, e acolhendo integralmente o voto proposto da Conselheira Relatora, julgar pela DENEGACÃO do registro do ato concessivo da aposentadoria, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

a) em face da inexistência de permissivo constitucional ou legal para incorporação do adicional de insalubridade aos proventos em questão, deve o gestor previdenciário efetivar as medidas convergentes à exclusão do adicional de insalubridade. Precedente: processo TCE/RN 100446/2019 - acórdão 2381/2020. Trânsito em julgado em 14.mar.2022 (eventos 29 e 80);

b) a propósito do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, necessário se faz que o instituto previdenciário corrija o erro formal no ato de aposentadoria, o que implica retificação do ato, da apostila de cálculos e da implantação dos proventos, de forma a conceder à segurada 35% (trinta e cinco por cento) de ADTS. Precedente: o deliberado no feito 100978/2019 – acórdão 2003/2022 (evento 56), sem trânsito em julgado ainda;

c) INTIMAÇÃO da autoridade responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, para que, em 60 (sessenta) dias, corrija o erro no ato de aposentadoria, o que implica retificação do ato, da apostila de cálculos e da implantação dos proventos, sob pena de cominação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso (art. 110 caput da norma orgânica);

d) intimação do gestor previdenciário e da interessada para que adotem as medidas jurídicas pertinentes, devendo ser

anexadas ao mandado cópias desta proposta de voto e do acórdão correlato.

Por fim, ampla divulgação do que for deliberado pelo plenário do TCE/RN para os fins de acesso à informação e controle social.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101760 / 2019 - TC (2014.4.01365 /2014 - IPERN)

Interessado: CARLOS AUGUSTO DANTAS DE ARAUJO - CPF:21565422449

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO Nº 3468/2022 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. REGULAR INSTRUÇÃO. REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando a informação de auditoria e o parecer ministerial, e acolhendo integralmente o voto proposto da Conselheira Relatora, julgar pelo registro do ato aposentador nos termos do art. 71 III da Constituição da República c/c art. 95 I da LC nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101794 / 2019 - TC (2017.4.06005 /2017 - IPERN)

Interessado: ALCIDES JOSE DE MEDEIROS - CPF:34205179472

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO Nº 3469/2022 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. REGULAR INSTRUÇÃO. REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando a informação de auditoria e o parecer ministerial, e acolhendo integralmente o voto proposto da Conselheira Relatora, julgar pelo registro do ato aposentador nos termos do art. 71 III da Constituição da República c/c art. 95 I da LC nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00091ª, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022 - PLENO

Processo Nº: 014395 / 2014 - TC (014395 /2014 - TC)

Interessado: CAM.MUN.FRUTUOSO GOMES

Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12236/2010

Responsável(is): Antonio Alves de Medeiros Junior - CPF:59045647915

MAX ADRIANE CARLOS - CPF:37790781200

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 435/2022 – TC

EMENTA: TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA IMPUTADA EM ACÓRDÃO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 115 DA LCE 464/2012. REGISTRO DA DECISÃO NO CADASTRO GERAL DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar pelo reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão executória deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 115 da LCE 464/2012, sobre a penalidade de multa imposta no Acórdão nº 342/2012 – TC da 2ª Câmara, com o consequente registro da decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD) e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00091/2022 de 08/12/2022
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa,



Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015066 / 2014 - TC (015066 /2014 - TC)
Interessado: CAM.MUN.JAÇANÃ

Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1753/2008 - TC / ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

Responsável(is): Evanuel Paulo - CPF:72610840420

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 436/2022 – TC

EMENTA: TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA IMPUTADA EM ACÓRDÃO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 115 DA LCE 464/2012. REGISTRO DA DECISÃO NO CADASTRO GERAL DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar pelo reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão executória deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 115 da LCE 464/2012, sobre a penalidade de multa imposta no Acórdão nº 1178/2010– TC da 1ª Câmara, com o consequente registro da decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD) e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00091/2022 de 08/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015074 / 2014 - TC (015074 /2014 - TC)
Interessado: CAM.MUN.JUCURUTU

Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1723/2004 CM JUCURUTU

Responsável(is): MARCIO DE ARAUJO SOARES - CPF:53826744420

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 437/2022 – TC

EMENTA: APLICAÇÃO DE MULTA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO IMPUTADO EM ACÓRDÃO DESTA CORTE. REGISTRO DA DECISÃO NO CADASTRO GERAL DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 115 DA LCE 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar pelo reconhecimento da prescrição executória deste Tribunal de Contas, disciplina no art. 115, caput, da LCE 464/2012, sobre a penalidade de multa imposta no Acórdão nº 292/2012-TC da 1ª Câmara, com o consequente registro da decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD) e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00091/2022 de 08/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00091ª, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022 - PLENO

Processo Nº: 015729 / 2016 - TC (015729 /2016 - TC)

Interessado: JOSÉ PAIXÃO DA SILVA

Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 007581/2008 - TC

Responsável(is): Marino Azevedo - CPF:06712843472

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 438/2022 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.APLICAÇÃO DE MULTA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO IMPUTADO EM ACÓRDÃO DESTA CORTE. REGISTRO DA DECISÃO NO CADASTRO GERAL DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 115 DA LCE 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar pelo reconhecimento da prescrição executória deste Tribunal de Contas, disciplina no art. 115, caput, da LCE 464/2012, sobre a penalidade de multa imposta no Acórdão nº 468/2010 - TC, com o consequente registro da decisão no

Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD) e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00091/2022 de 08/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017988 / 2016 - TC (017988 /2016 - TC)

Interessado: CAM.MUN.MARTINS

Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 007826/2006 - TC

Responsável(is): Francisco Evilásio de Oliveira - CPF:23001542420

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 439/2022 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO IMPUTADO EM ACÓRDÃO DESTA CORTE. REGISTRO DA DECISÃO NO CADASTRO GERAL DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 115 DA LCE 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar pelo reconhecimento da prescrição executória deste Tribunal de Contas, disciplina no art. 115, caput, da LCE 464/2012, sobre a penalidade de multa imposta no Acórdão nº 768/2009 - TC, com o conseqüente registro da decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD) e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00091/2022 de 08/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017992 / 2016 - TC (017992 /2016 - TC)

Interessado: CAM.MUN.CAIÇARA DO NORTE

Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 010897/2002 - TC

Responsável(is): Joao Maria Filedis Lopes Dos Reis - CPF:28900898434

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 440/2022 – TC

EMENTA: APLICAÇÃO DE MULTA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO IMPUTADO EM ACÓRDÃO DESTA CORTE. REGISTRO DA DECISÃO NO CADASTRO GERAL DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 115 DA LCE 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar pelo reconhecimento da prescrição executória deste Tribunal de Contas, disciplina no art. 115, caput, da LCE 464/2012, sobre a penalidade de multa imposta no Acórdão nº 167/2011-TC da 1ª Câmara, com o conseqüente registro da decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD) e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00091/2022 de 08/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00091ª, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022 - PLENO

Processo Nº: 005988 / 2007 - TC (005988 /2007 - PMPAVELINO)

Interessado: PREF.MUN.PEDRO AVELINO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 016/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2007 (05 VOLUMES)/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): Sergio Eduardo Bezerra Teodoro - CPF:15706141487

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO 441/2022 – TC

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ACÓRDÃO

RECORRIDO QUE CONDENOU O RECORRENTE AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DA INCIDÊNCIA DE MULTA SOBRE O DÉBITO E DE REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RAZÕES RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E SEUS CONSECTÁRIOS. VÍCIOS DE NOTIFICAÇÃO E DE CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS E DOS ATOS POSTERIORES, INCLUSIVE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSUMAÇÃO. PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA FULMINADAS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO FEITO À RELATORIA ORIGINÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA INSTRUÇÃO E EMISSÃO DE NOVA DECISÃO, ANTE A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CÓPIA DO ACÓRDÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM ESTADUAL. REMESSA IMEDIATA, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO AO JUÍZO DA COMARCA DE PEDRO AVELINO SOBRE O RESULTADO DO JULGAMENTO DESTES RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em dissonância com a Informação Conclusiva do Corpo Técnico – que sugeriu a irregularidade da matéria, com condenação do responsável ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 19.050,00, aplicação de multa sobre o débito apurado e imposição de multa em razão de irregularidade formal consistente na contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica – e em divergência parcial com o Parecer do Ministério Público de Contas – que opinou pelo provimento parcial do Apelo, a fim apenas de reduzir o valor da condenação pelo dano para R\$ 66.425,00, sugerindo a manutenção do Acórdão vergastado em relação aos demais pontos – julgar o sentido de CONHECER o Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro, para, no mérito:

(a) dar-lhe TOTAL PROVIMENTO, declarando a nulidade das comunicações processuais realizadas no curso deste feito, a partir da Notificação nº 514/2009-DAE/SPM/REQ, incluindo os atos citatórios subsequentes, aproveitando-se apenas os atos instrutórios produzidos anteriormente e que não ensejaram prejuízo ao recorrente;

(b) declarar a nulidade do Acórdão nº 1417/2012-TC – 1ª Câmara, ante o reconhecimento do vício indicado no anterior item “a”; e

(c) declarar, de ofício, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99, aplicado por analogia, com o que deixo de determinar a devolução dos autos à competente relatoria originária (para que esta realizasse, possivelmente, nova instrução processual e emitisse nova decisão), uma vez que as

pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte restam fulminadas pela dita prescrição;

Outrossim, no sentido de:

(d) determinar a imediata remessa de cópia do acórdão ora proferido ao Ministério Público Comum Estadual, independentemente do trânsito em julgado da decisão colegiada, nos termos do art. 75, § 3º, da LCE nº 464/2012, cientificando o Parquet Estadual de que a íntegra do processo está disponível para consulta no site do Tribunal;

(e) que a DAE expeça notificação ao Juízo de Direito da Comarca de Pedro Avelino/RN comunicando acerca do resultado deste julgamento, em atendimento ao Ofício nº 0100268-29.2013.8.20.0146-003 expedido por aquele Juízo solicitante, reiterando que o presente feito (Proc. nº 5988/2007-TC) tramita eletronicamente nesta Corte de Contas, encontrando-se totalmente disponível para consulta pública por meio do sítio deste Tribunal na internet (www.tce.rn.gov.br);

(f) determinar o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado da decisão colegiada; e

(g) salientar à Diretoria de Atos e Execuções (DAE) que não se deve proceder a qualquer intimação postal ou pessoal dos gestores responsáveis, haja vista não se fazer presente quaisquer das hipóteses do art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00091/2022 de 08/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

RelArquivoDiarioOficial.rpt

SESSÃO ORDINÁRIA 00091ª, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022 - PLENO

Processo Nº: 100099 / 2022 - TC (006 /2021 - IPVCRUZ)

Interessado: JOSE ANTONIO GALDINO - CPF:77784774400

Assunto: APRECIÇÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO(À) SERVIDOR(A) (...). JOSÉ ANTONIO GALDINO

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 3536/2022 – TC

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO



DE SERVIÇO EFETUADO A MENOR. ERRO NO CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO SEM RESPALDO LEGAL DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

1.O erro no cômputo do tempo de contribuição a que faz jus a parte interessada; a ausência de legislação que respalde o valor percebido a título de vencimento básico; assim como o Adicional por Tempo de Serviço (ADTS) concedido em percentual inferior ao que a parte interessada teria direito ensejam a denegação do registro do ato.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e concordando com a manifestação ministerial, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, acolhendo integralmente o voto proposto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela DENEGAÇÃO do registro ao ato concessivo da aposentadoria sob análise;

b) pela expedição de determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após o trânsito em julgado desta decisão, adote as seguintes correções necessárias para regularização do ato concessivo, e do cálculo dos proventos:

i. Retificar o ato aposentador para a necessária adequação à situação de fato, a fim de retificar o valor do ADTS, de acordo com o tempo de contribuição constante na certidão de página 25 e 26 do evento 01, e sob os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 247/2005;

ii. Corrigir o montante descrito na planilha apostilada ao ato aposentador, a fim de fazer constar o valor percebido a título de vencimento básico, para o cargo de Professor PNS 8, adequando-se à legislação vigente, fazendo ainda constar a legislação correspondente no sistema Legis deste Tribunal, se for o caso;

iii. Corrigir o montante descrito na planilha apostilada ao ato aposentador, a fim de retificar o valor do ADTS, considerando o tempo de contribuição constante na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (evento 01, fls. 21 e 22), atinente ao período de 01/08/1989 a 31/12/1992;

Ainda, no caso de descumprimento da presente Decisão, a imposição de multa diária, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no “b”, com base no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 107, II, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor esse passível de revisão, limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Também, a intimação do órgão gestor previdenciário, na pessoa do seu atual gestor, acerca da presente decisão.

Por fim, esclareço ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas, tão somente, demanda a sua correção, consoante as determinações expostas anteriormente nesta proposta de voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2022

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 100235 / 2021 - TC (2020.04.03896 /2020 - PREVIMOSSO)

Interessado: ZENAIDE MARIA DA CONCEIÇÃO - CPF:53837894487

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 3537/2022 – TC

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EFETUADO A MENOR. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e concordando com a manifestação ministerial, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, acolhendo integralmente o voto proposto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela DENEGAÇÃO do registro ao ato concessivo da aposentadoria sob análise;

b) pela expedição de determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após o trânsito em julgado desta decisão, adote as seguintes correções necessárias para regularização do ato concessivo, e do cálculo dos proventos:

i. Retificar o ato aposentador e a planilha de cálculo para a necessária adequação à situação de fato, a fim de retificar o valor do ADTS, de acordo com o tempo de contribuição constante na certidão de página 67 do evento 01, e sob os parâmetros estabelecidos pela Complementar Municipal nº 29/2008.

Ainda, no caso de descumprimento da presente Decisão, a imposição de multa diária, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no “b”, com base no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 107, II, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor esse passível de revisão, limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Também, a intimação do órgão gestor previdenciário, na pessoa do seu atual gestor, acerca da presente decisão.

Por fim, esclareço ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas, tão somente, demanda a sua correção, consoante as determinações expostas anteriormente nesta proposta de voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2022

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 102530 / 2021 - TC (1420001 /2021 - PMPAVELINO)

Interessado: MARIO CESAR DE OLIVEIRA - CPF:06965915455

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 3588/2022 – TC

EMENTA: APRECIÇÃO DE ATO ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS RELACIONADOS AO SERVIDOR. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA 26 TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando parcialmente do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto proposto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 53, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e nos termos da Súmula n.º 26 desta Corte de Contas.

Deverá ser realizada apenas a publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista que não se fazem presentes quaisquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2022

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00092ª, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022 - PLENO

Processo Nº: 100686 / 2020 - TC (66976 /2011 - IPERN)

Interessado: MARIA DA SALETE CAMPOS - CPF:13690833434

Assunto: APRECIÇÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO(À) SERVIDOR(A) (...).

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 3590/2022 – TC

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. OBSCURIDADE QUANTO

À VANTAGEM PESSOAL. FUNDAMENTO LEGAL INCORRETO. EQUIVOCO NO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE JORNADA ESPECIAL DE SAÚDE. DENEGAÇÃO DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e concordando com a manifestação ministerial, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar propondo aos Excelentíssimos Conselheiros:

a) pela DENEGAÇÃO do registro ao ato concessivo da aposentadoria sob análise;

b) pela expedição de determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após do trânsito em julgado desta decisão, adote as seguintes correções necessárias à retificação da concessão:

b.1 Informar qual seria o benefício específico percebido pela interessada com fundamento no art. 457, CLT, bem como juntar o ato que concedeu a vantagem, indicando, ainda, a norma que a regulamenta no plano estatutário;

b.2 Corrigir o ato aposentador, a fim de retificar o fundamento legal utilizado para conceder a Gratificação de Insalubridade, para que não conste mais o art. 200, da Lei 122/94; b.3 Corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, a fim de alinhar o valor efetivamente recebido aos parâmetros legais trazidos no art. 23, §3º, inciso III, da LC nº 333/06, fazendo incidir o percentual de 24,43% sobre o vencimento básico à título de Gratificação de Jornada Especial da Saúde.

Ainda, no caso de descumprimento da presente Decisão, a imposição de multa diária, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no "b", com base no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 107, II, "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor esse passível de revisão, limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Também, pela intimação do órgão gestor previdenciário, na pessoa do seu atual gestor, acerca da presente decisão. 28.

Por fim, esclareço ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas, tão somente, demanda a sua correção, consoante as determinações expostas anteriormente nesta proposta de voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento



Diretora Secretária da Secretária das Sessões

RelArquivoDiarioOficial.rpt

Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00039ª, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 006554 / 2015 - TC (006554 /2015 - PMCAICO)

Interessado: PREF.MUN.CAICÓ

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is): RAIMUNDO INÁCIO FILHO - CPF:43059490406

ROBERTO MEDEIROS GERMANO - CPF:20013922491

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO 345/2022 – TC

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2014. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pela Conselheira Substituta Relatora, com suspeição dos Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, julgar com lastro no art. 61 caput da LC 464/2012, pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DAS CONTAS DE GOVERNO DE CAICÓ NA COMPETÊNCIA DE 2014, sob a responsabilidade do Sr. ROBERTO MEDEIROS GERMANO, com extração de cópias dos autos e remessa à função legislativa da localidade após o trânsito em julgado.

Ademais, instauração de processo autônomo para apuração de responsabilidade e representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1º XI da norma orgânica vigente) após o trânsito em julgado.

Finalmente, intimação imediata do Sr. ROBERTO MEDEIROS GERMANO e por ampla divulgação do que for decidido pelo colegiado em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Lei Política vigente).

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00039/2022 de 25/10/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa (suspeito), Renato Costa Dias (suspeito) e os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana(convocado) e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006554 /2015

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Interessado(s): PREF.MUN.CAICÓ

Responsável(eis): ROBERTO MEDEIROS GERMANO - CPF:20013922491

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Ementa; CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2014. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais não exclui o exame dos documentos públicos de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores do contribuinte (art. 71 II da Lei Magna e normas pertinentes).

CONSIDERANDO que a DIRETORIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS sugeriu a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, o que deflagrou o contraditório constitucional.

CONSIDERANDO que, citado, o mandatário acostou razões defensórias, não tendo conseguido, contudo, elidir os seguintes achados auditoriais:

-falta de remessa de documentos/informações exigidos pelo poder normativo do TCE/RN;

-abertura de crédito adicional em importe superior ao limite autorizado na lei orçamentária anual;

-os dados informados na prestação de contas anual (receita e despesa executadas) não foram compatíveis com os informados no sistema SIAI;

-saldo da dívida ativa diverge do apresentado no balanço patrimonial;

-não alcance da meta de resultado primário para o exercício.

CONSIDERANDO que, em 3.jul.2018, anteriormente à publicação da questão de ordem decidida no âmbito do processo 13447/2016 (acórdão lavrado em 31.jul.2018), o gabinete abriu vista do caso concreto ao Parquet (evento 45), tendo o órgão ministerial sugerido a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas (evento 49).

Com lastro no art. 61 caput da LC 464/2012, sou pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DAS CONTAS DE GOVERNO DE CAICÓ NA COMPETÊNCIA DE 2014, sob responsabilidade do Sr. ROBERTO MEDEIROS GERMANO, com extração de cópias dos autos e remessa à função legislativa da localidade após o trânsito em julgado.

PROPONHO, mais, instauração de processo autônomo para apuração de responsabilidade e representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1º XI da norma orgânica vigente) após o trânsito em julgado. Juntamente com a representação, devem ser enviadas à autarquia corporativa uma via da informação conclusiva anexada no evento 74 e cópias da proposta de voto com o acórdão correlato.

PROPONHO, finalmente, a intimação imediata do Sr. ROBERTO MEDEIROS GERMANO e ampla divulgação do que for decidido pelo colegiado em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Lei Política vigente).

Precedentes utilizados: 006667/2015 - acórdão 306/2021; 6593/2015, acórdão 108/2022-TC; 5917/2015, acórdão 230/2022-TC; 10066/2016, acórdão 95/2022.

Sala das Sessões, 25 de Outubro de 2022.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00040ª, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2022 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 010264 / 2016 - TC (010264 /2016 - PMASSU)

Interessado: PREF.MUN.ASSU
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015
Responsável(is): Ivan Lopes Junior - CPF:00834517493
Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO 356/2022 – TC

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2015. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, com suspeição do Conselheiro Renato Costa Dias, concordando parcialmente com a informação conclusiva, com lastro no art. 61 caput da LC 464/2012, julgar:

a) pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, COM EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS E REMESSA À FUNÇÃO LEGISLATIVA DE ASSU, após o trânsito em julgado (precedente materializado no processo 6554/2015, deliberado pela 2ª câmara de contas em 25.out.2022).

b) pela expedição de recomendação à atual gestão para aprimoramento dos controles aziendais, o que deverá ser anotado pela SECEX (art. 431, IV, c, do regimento interno). AINDA: representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1º, XI, da norma orgânica vigente), após o trânsito em julgado (precedente: processo 6554/2015). Devem ser encaminhadas à autarquia corporativa uma via da presente, do acórdão correlato e das informações de auditoria juntadas nos eventos 43 e 57.

c) pela instauração de processo autônomo para os fins de verificação da responsabilidade após o trânsito em julgado (precedente: processo 6554/2015).

Deliberações referidas na motivação: processos 6573/2015 (acórdão 107/2022); 6667/2015 (acórdão 306/2021); 6618/2015 (acórdão 85/2021); 6633/2015(acórdão 172/2022); 10066/2016 (acórdão 95/2022; 6386/2015 (acórdão 166/2022).

Finalmente, pela intimação imediata do Sr. IVAN LOPES JÚNIOR e por ampla divulgação do que for decidido pelo colegiado em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Lei Política vigente).

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00040/2022 de 01/11/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias(suspeito), Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 010264 /2016

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

Interessado(s): PREF.MUN.ASSU
Responsável(eis): IVAN LOPES JUNIOR - CPF:00834517493

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Ementa: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2015. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais não exclui o exame dos documentos públicos de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores do contribuinte (art. 71 II da Lei Magna e normas pertinentes).

CONSIDERANDO que a DIRETORIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS sugeriu a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, o que deflagrou o contraditório constitucional.

CONSIDERANDO que, citado, o mandatário acostou razões defensórias (evento 35), não tendo conseguido elidir os seguintes achados auditoriais:

- não remessa da documentação que compõe a prestação de contas anual (PCA) no prazo hábil;
- ausência do anexo de metas fiscais na lei de diretrizes orçamentárias;
- descumprimento do limite legal de despesa de pessoal, sem efetivação da trajetória de retorno cabível.

Considerando o deliberado na questão de ordem no âmbito do processo 13447/2016 (acórdão lavrado em 31.jul.2018).

Com lastro no art. 61 caput da LC 464/2012, sou pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, COM EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS E REMESSA À FUNÇÃO LEGISLATIVA DE ASSU, após o trânsito em julgado (precedente: processo 6554/2015. Deliberação pela 2ª câmara de contas: 25.out.2022).

PROPONHO, mais, expedição de recomendação à atual gestão para aprimoramento dos controles aziendais, o que deverá ser anotado pela SECEX (art. 431, IV, c, do regimento interno).

PROPONHO, ainda, representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1º XI da norma orgânica vigente), após o trânsito em julgado (precedente: processo 6554/2015). Devem ser encaminhadas à autarquia corporativa uma via da presente, do acórdão correlato e das informações de auditoria juntadas nos eventos 43 e 57.

PROPONHO, também, instauração de processo autônomo para os fins de verificação da responsabilidade após o trânsito em julgado (precedente: processo 6554/2015).

Deliberações referidas na motivação do parecer: processos 6573/2015 (acórdão 107/2022); 6667/2015 (acórdão 306/2021); 6618/2015 (acórdão 85/2021); 6633/2015 (acórdão 172/2022); 10066/2016 (acórdão 95/2022; 6386/2015 (acórdão 166/2022).

PROPONHO, finalmente, intimação imediata do Sr. IVAN LOPES JÚNIOR e ampla divulgação do que for decidido pelo colegiado em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Lei Política vigente).

Sala das Sessões, 01 de Novembro de 2022.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 000183 / 2019 - TC (000183 /2019 - TC)
Interessado: JOÃO BOSCO DA SILVA E OUTROS
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO 396/2022 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pela Conselheira Relatora, com substrato no documentado nos eventos 11 e 19, bem como no art. 71 da Lei Complementar (estadual) 464/2012, julgar pelo ARQUIVAMENTO do processo em face da inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido/regular do objeto.

Ademais, deve a DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES (DAE) efetivar a intimação dos representantes para que tomem conhecimento do resultado da presente.

Por fim, pela ampla divulgação do que for decidido pelo órgão fracionário em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Lei Política vigente).

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00044/2022 de 29/11/2022
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Antonio Ed Souza Santana (convocado), os(as) Conselheiros(as) substitutos Antônio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000879 / 2021 - TC (000879 /2021 - TC)
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08162869000144

Assunto: REPRESENTAÇÃO
Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO 397/2022 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE/RN. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APENSAMENTO AO PROCESSO 4409/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pela Conselheira Relatora, nos termos dos elementos colacionados na informação da unidade instrutiva e do pronunciamento ministerial, julgar no seguinte sentido:

a) com base no art. 2º da LC potiguar 464/2012, pelo reconhecimento da incompetência do TCE/RN para atuar na fiscalização do cumprimento de obrigações relativas a repasses de contribuições previdenciárias devidas pelos municípios que não possuem regime próprio de previdência social, tendo como beneficiário o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL;

b) extração de cópias integrais dos autos com representação imediata ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - art. 1º XI da LC 464/2012;

c) efetivadas as providências acima, vista processual à SECEX e à APG por força do deliberado no processo 2564/2021 (art. 162 do regimento interno c/c arts. 6º e 15 do CPC);

d) por fim, apensamento do presente ao feito 4409/2021 e ampla divulgação do que for decidido pelo órgão fracionário em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Lei Política vigente).

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00044/2022 de 29/11/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Antonio Ed Souza Santana (convocado), os(as) Conselheiros(as) substitutos Antônio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007527 / 2018 - TC (007527 /2018 - TC)
Interessado: CAM.MUN.BREJINHO
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO 419/2022 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pela Conselheira Relatora, como substrato no art. 71 da Lei Complementar (estadual) 464/2012, julgar pelo ARQUIVAMENTO do processo

em face da inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido/regular do objeto.

Ademais, deve a DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES (DAE) efetivar a intimação dos representantes para que tomem conhecimento do resultado da presente. Juntamente com o mandado, deve a DAE ofertar aos signatários da exordial uma via deste ato, do acórdão correlato, da informação da DAM e do despacho ministerial.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00044/2022 de 29/11/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Antonio Ed Souza Santana (convocado), os(as) Conselheiros(as) substitutos Antônio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ESPECIAL 0004Eª, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 003674 / 2021 - TC (003674 /2021 - TC)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE AO PROCESSO 9680/2016-TC

Responsável(is): MARIA ROBENICE RIBEIRO - CPF:10809880415

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO 406/2022 – TC

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pela Conselheira Relatora, acolhendo integralmente os fundamentos fático-jurídicos insertos na quota ministerial de contas nº 3674/2021, com fundamento de validade no art. 71 da Lei Complementar nº 464/2012, julgar pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 0004E/2022 de 30/11/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Tarcísio Costa, os(as) Conselheiros(as) substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 300449 / 2022 - TC (300449 /2022 - TC)

Interessado: MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO 407/2022 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO É DEFINIDA CONFORME ORIGEM DA VERBA MANEJADA. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pela Conselheira Relatora, julgar no sentido de declarar a incompetência do TCE/RN para deliberar o mérito da casuística em razão da origem federal da verba, o que deflagra a competência do TCU.

Nos termos do art. 1º XI da LC (estadual) 464/2012, pela remessa imediata do caderno ao órgão de controle externo federal.

Ademais, pela INTIMAÇÃO da Sra. MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI, representante legal de MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI para tomar conhecimento do resultado da presente.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 0004E/2022 de 30/11/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Tarcísio Costa, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008633 / 2014 - TC (008633 /2014 - POTIGAS)

Interessado: COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REF. AO EXERCÍCIO DE 2013 (2 VOL)

Responsável(is): ANNA KARENINA DA COSTA DANTAS - CPF:87600021404

Antônio Manoel Carrilho Mattos - CPF:44957548404 - Advogado: THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB: 172864/RJ

Carlos Alberto Borges Trindade Santos - CPF:00735294437

CLÁUDIO JOSÉ E SILVA - CPF:81512686700 - Advogado: THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB: 172864/RJ

Fernando Dinoá Medeiros Filho - CPF:42165083400

Fernando Jorge Albuquerque - CPF:20216700400 - Advogado: THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB: 172864/RJ

Francisco Isaltino Guedes do rego - CPF:04394917468

JAIRO CESAR DOURADO PINTO - CPF:04748454431

JOAQUIM TOMAZ DE ARAÚJO - CPF:13115260482 - Advogado: THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB: 172864/RJ

JOSÉ ANSELMO DE CARVALHO JÚNIOR - CPF:76138267400

JOSÉ EDUARDO TAVARES SOBRAL PINTO - CPF:83916270710 - Advogado: THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB: 172864/RJ

José Geraldo Saraiva Pinto - CPF:13437534220 - Advogado: THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB: 172864/RJ

José Mário Gurgel de Oliveira Júnior - CPF:32398522415

JOSE RICARDO FERREIRA BEZERRA - CPF:12298115320

JULIO ALFREDO KLEIN JUNIOR - CPF:31488072787 - Advogado: THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB: 172864/RJ

JULIO CEZAR MEDEIROS DE ARAÚJO - CPF:10633359491 - Advogado: THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB: 172864/RJ

LUIZ GONZAGA DO MONTE TEIXEIRA - CPF:26320142715 - Advogado: THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB: 172864/RJ

MARCOS ANTONIO GIBIN DE FREITAS - CPF:02428425773 - Advogado: THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB: 172864/RJ

MARIA CELE FERNANDES - CPF:15058700468

MARIÂNGELA MONTEIRO TIZATTO - CPF:60094028753 - Advogado: THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB: 172864/RJ

MARIO LUCIO DIAS PERES - CPF:33674752700 - Advogado: THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB: 172864/RJ

MOACYR PEREIRA PINTO - CPF:13211420487

NELSON HERMOGENES DE MEDEIROS FREIRE - CPF:06714080468

P O T I G Á S - COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:70157896000100

PAULO SERGIO DE SA CAMPOS - CPF:07000056762

PEDRO HOLANDA FILHO - CPF:05030943404

Rosildo Silva - CPF:08553270572 - Advogado: THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB: 172864/RJ

RUI CADETE - CPF:15607682404

Saulo Nazareno de Mesquita Carvalho - CPF:00753112400

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO 408/2022 – TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2013. MERCADO REGULADO DE GÁS. APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS AFINS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pela Conselheira Relatora, julgar no sentido de, nos termos do art. 1º XI da LC 464/2012, extração de cópias da manifestação ministerial 80/2022, da informação técnica 45/2020, do relatório de auditoria de conformidade 44/2020, da presente e do acórdão correlato e remessa à ARSEP, tudo para os fins de direito.

Ademais, pela limitação do corpus à deliberação das contas da companhia no exercício de 2013 e afastar a ocorrência da prescrição ao objeto cognoscível pelos fundamentos declinados no excerto II da presente (inaplicáveis o teor dos arts. 111 e 170 da LC 464/2012 ao caso concreto).

Entretanto, ainda, rejeitar o pleito ministerial no sentido de declarar a reprovação das contas da POTIGAS dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2014 - os arts. 34 e 35, I, da LC 464/2012, não amparam a pretensão ministerial. Como decorrência lógica, acolher as razões defensórias e afastar a responsabilidade dos seguintes agentes:

-JOSÉ MÁRIO GURGEL DE OLIVEIRA JÚNIOR  diretor administrativo-financeiro de 1998-2004;

-NELSON HERMOGENES DE MEDEIROS FREIRE  diretor-presidente de 2007-2011;

-PEDRO HOLANDA FILHO  diretor-presidente de 2003-2007;

-FERNANDO DINOÁ MEDEIROS FILHO  diretor-presidente de 2012-2013;

-SAULO NAZARENO DE CARVALHO  diretor-presidente de 2011-2012;

-CLAUDIO JOSÉ E SILVA  membro do conselho fiscal entre 2006 e 2007;

-JOSÉ GERALDO SARAIVA PINTO  integrante do conselho fiscal entre 2003 e 2009;

-JULIO ALFREDO KLEIN JUNIOR  membro do conselho fiscal entre 2003 e 2007;

-JÚLIO CEZAR MEDEIROS DE ARAUJO  integrante do conselho fiscal entre 2003 e 2007;

-LUIZ GONZAGA DO MONTE TEIXEIRA  membro do conselho fiscal entre 2005 e 2006;

-MARIÂNGELA MONTEIRO TIZATTO  integrante do conselho fiscal de 2003 a 2005;

-ROSILDO SILVA  diretor técnico comercial entre 2009 e 2010;

-RUI CADETE  prestou assessoria à sociedade até 2012;

-MARIA CELE FERNANDES  prestou assessoria à companhia até 2012;

-ANNA KARENINA DA COSTA DANTAS  prestou assessoria à entidade até 2012;

-ANTONIO MANOEL CARRILHO MATTOS  diretor técnico e comercial entre 2010 a 2014;

-FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE  diretor administrativo-financeiro de 2010 a 2014;

-JOSÉ EDUARDO TAVARES SOBRAL PINTO  membro do conselho fiscal entre 2010 a 2016;

-MARCOS ANTONIO GIBIN DE FREITAS  membro do conselho fiscal entre 2013-2017;

-MARIO LÚCIO DIAS PERES  membro do conselho fiscal entre 2008-2013;

-JOSÉ ANSELMO DE CARVALHO JUNIOR  membro do conselho fiscal entre 2012-2015;

-JAIRO CESAR DOURADO PINTO  contador da companhia em 2013.

Como também, pela remessa dos autos à SECEX para tomar ciência do desfecho da presente e efetivar as anotações cadastrais conforme ordena o art. 431, IV, da regra regimental vigente.

Sendo viável operacionalmente, incluir novas ações de avaliação/monitoramento/conformidade de controle externo quanto à renúncia de receitas, em plano de fiscalização vindouro, atentando ao fato de já tramitar, no TCE/RN, os processos 3566/2017 e 2534/2021.

Considerando o óbito dos Srs. JOAQUIM TOMAZ DE ARAÚJO e MOACYR PEREIRA PINTO, conforme verificado no sistema informatizado do TCE/RN e ratificado pelo órgão ministerial, sou pela extinção das responsabilidades quanto à cominação de eventuais sanções pecuniárias correlatas (inconformidades de natureza formal) - art. 5º, XLV, da Lei Magna de 1988).

Nos termos das informações de auditoria 45/2020 e 224/2016, no que concerne à PRESTAÇÃO DE CONTAS de 2013, sou pela aprovação da matéria com ressalva - contas a cargo do Sr. Francisco Isaltino Guedes do Rego (art. 74 da LC 464/2012), devendo a gestão atual da entidade envidar esforços contínuos no sentido de aprimorar os mecanismos de controle interno azieldais, em sintonia com os parâmetros regulatórios estipulados pela ARSEP.

Para tanto, devem ser remetidas à atual gestão da companhia cópias da seguinte documentação: manifestação ministerial 80/2022 (evento 228), informação técnica 45/2020 (evento 219), relatório de auditoria de conformidade 44/2020 (evento 218), além de fotocópias desta proposta de voto e do acórdão correlato.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 0004E/2022 de 30/11/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Tarcisio Costa, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

Maria Madalena Meireles Ararun
Diretora Secretária Adjunta da Segunda Câmara

RelArquivoDiarioOficial.rpt

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Termo de Posse do Dr. Luciano Silva Costa Ramos no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Às 10 horas do dia 16 de dezembro de 2022, em sessão extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Especial, na sala de reunião da plataforma digital meet (link: <https://meet.google.com/wds-ewto-wva>), conforme estipulado pela 1ª Sessão Extraordinária de 2022 do Conselho Superior do Ministério Público Especial, presidida pelo Presidente do Conselho Dr. Thiago Martins Guterres, perante os demais membros do Colegiado, o Bacharel Luciano Silva Costa Ramos tomou posse no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para o próximo biênio, nomeado por ato da Excelentíssima Governadora do Estado, publicado no Diário Oficial edição nº 14.811 do dia 10 de dezembro de 2022, depois de aprovado o seu nome pela Assembleia Legislativa do Estado havendo prestado, em seguida, o compromisso de: "Prometo, no exercício do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, cumprir e fazer cumprir as Constituições, Federal e Estadual, e a lei, bem como zelar pelos interesses institucionais e administrativos deste Ministério Público Especial, no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas, ou em qualquer outra, e

promover, de forma permanente, a defesa da coisa pública e da justiça, como valores natos do Estado Democrático de Direito". E para constar eu, _____Joana de Sá Barreto Caetano, Secretária do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, lavrei e assinei o presente termo.

Joana de Sá Barreto Caetano
Secretaria do CSMP

PORTARIA Nº 29/2022 – PGMPC
Natal/RN, 19 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 9º-A, da Lei Complementar 178, de 11 de outubro de 2000, com respaldo na Resolução nº 001/2006-CSMP, de 06 de setembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar o comparecimento dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte perante as sessões da 1ª e 2ª câmaras do mês de **janeiro de 2023**, conforme Resolução nº 009/2018-TCE, ficando estabelecido que o Procurador **CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS** comparecerá às sessões no período de 23 a 27 e a Procuradora **LUCIANA RIBEIRO CAMPOS** comparecerá às sessões no período de 30 de janeiro a 03 de fevereiro de 2023.

Publique-se.

Luciano Silva Costa Ramos
Procurador-Geral

PORTARIA Nº 30/2022 – PGMPC
Natal, 19 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições e competência legal, que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar 178, de 11 de outubro de 2000,

RESOLVE:

Conceder o pedido de licença prêmio solicitado pela Procuradora do Ministério Público de Contas **LUCIANA RIBEIRO CAMPOS** para os períodos requisitados são de 07 a 16 de março de 2023 (10 dias), 04 a 13 de abril de 2023 (10 dias), 02 a 11 de maio de 2023 (10 dias), e 30 de maio a 02 de junho de 2023 (10 dias), concedidos no Processo nº 3647/2015 - TCE, sendo 34 (trinta e quatro) dias relativos ao período de 2006 a 2011, e seis dias relativos ao período de 2011 a 2016. com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 178/2000, c/c art. 181, X e art. 191 da Lei Complementar nº 141/1996.

- Período Aquisitivo: 25 de maio de 2011 a 25 de maio de 2016

Resumo: Após usufruir os períodos agendados por meio desta Portaria o saldo referente ao período aquisitivo descrito acima será de 84 dias (a usufruir)

Publique-se.

Luciano Silva Costa Ramos
Procurador-Geral

